



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº.: 253 /2014  
147ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 13.12.2013  
PROCESSO Nº. 1/120/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200816856  
RECORRENTE: RAIMUNDO EVANGELISTA DE SOUZA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULG. DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. 1 – A** empresa deixou de recolher o ICMS ST de que trata o Decreto nº. 28.266/06, devido em razão das aquisições internas de mercadorias. **2 –** Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto nº. 24.569/97. **3 –** Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, I, “c” da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. **4 –** Infração devidamente comprovada nos autos. **5 –** Autuação **PROCEDENTE. 6 –** Recurso Voluntário conhecido e não-provido. **7 –** Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## 01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Após levantamento fiscal constatamos que o contribuinte deixou de recolher o valor de R\$ 67.359,44 referente a substituição por entradas internas de que trata o Dec 28266/06 referente ao período de Julho de 2006 a Maio de 2008, conforme planilhas anexas”.*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto nº. 24.569/97. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, I, "c" da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
ICMS	67.359,44
MULTA	67.359,44
<b>TOTAL</b>	<b>134.718,88</b>

A empresa foi intimada do feito e apresentou defesa às fls. 784/793 dos autos, alegando, em síntese, o seguinte:

- 1. Que a empresa é associada da ACESU – Associação Cearense de Supermercados e tinha autorização judicial em Mandado de Segurança (Processo nº 20006.0030.5199-4) para se apropriar integralmente do crédito de ICMS, independentemente de ter havido, ou não, redução de base de cálculo na operação precedente.*
- 2. Que o Agente Fiscal se equivocou quando considerou o direito da empresa ao crédito integral do imposto somente a partir da data de ajuizamento da aludida ação judicial, ou seja, a partir de 20.06.2007, quando o correto seria tê-lo considerado desde a data da violação do referido direito;*

Ao final pede que o Auto de Infração seja declarado nulo em razão de estar a autoridade autuante impedida por vedação legal expressa (liminar em Mandado de Segurança), bem como por força do Art. 32 da Lei nº. 12.732/97.

Na 1ª Instância o Auto de Infração foi julgado PROCEDENTE, entendendo a ilustre Julgadora Singular que restou caracterizada na espécie a infração denunciada na peça acusatória.

Inconformada com a decisão singular, a atuada interpôs Recurso Voluntário ao Conselho de Recursos Tributários, reiterando os argumentos já expostos na impugnação.

O Parecer da Consultoria Tributária (fls. 834/836), referendado pelo douto Representante da PGE, foi no sentido de conhecer do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão recorrida, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório. AFL.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

**02 - VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão condenatória proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como visto o Auto de Infração em exame foi lavrado sob a acusação de que a empresa ora Recorrente, na condição de substituto tributário por força do Decreto nº. 28266/06, deixou de recolher ICMS devido em razão das aquisições internas (do Estado) de mercadorias realizadas no período de Julho de 2006 a Maio de 2008.

Na peça recursal a empresa argumenta que é associada na ACESU – Associação Cearense de Supermercados, e como tal, à época dos fatos noticiados estava beneficiada por decisão judicial liminar em Mandado de Segurança que lhe permitia aproveitar integralmente os créditos de ICMS decorrentes de suas aquisições de mercadorias, ainda que essas operações tivessem se realizado com redução de base de cálculo.

Em razão disso alega que o Agente Fiscal se equivocou quando considerou o direito da empresa ao crédito integral do imposto somente a partir da data de ajuizamento da aludida ação judicial, ou seja, a partir de 20.06.2007, quando o correto seria tê-lo considerado desde a data da violação do referido direito.

Destarte, argüiu a nulidade do feito fiscal por impedimento da autoridade autuante.

Procedidas vistas dos autos, verifico que as razões aduzidas em Recurso não procedem. Tal como o ilustre Julgador Singular, eu também compreendo que o agente Fiscal agiu com acerto ao considerar o direito da empresa ao creditamento integral dos créditos de que trata a decisão liminar em tela somente a partir da data de ajuizamento da referida ação judicial.

De qualquer modo, no presente caso não há que se falar em impedimento do Agente Fiscal em face do precitado provimento liminar, porquanto a falta de recolhimento apontada no Auto de Infração em exame não decorreu apenas do aproveitamento integral dos créditos nas operações com redução de base de cálculo. Analisando as planilhas que embasaram a autuação (fls. 09 e seguintes) se verifica que mesmo naqueles períodos – a partir de 20.06.2007 – em que os créditos de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

origem foram considerados em sua integralidade foi constatada a falta de recolhimento do ICMS.

No tocante ao mérito da ação fiscal, é dizer que a infração apontada na peça vestibular restou plenamente comprovada, com assento em robusto suporte probatório. Trata-se, ademais, de fato incontroverso, que a autuada não contesta, pois, como visto, a empresa concentrou sua defesa, tanto na Primeira Instância, quanto na Segunda, apenas no aspecto da validade formal do lançamento.

A autuada incorreu na infração tipificada no Art. 123, I, "c" da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I - com relação ao recolhimento do ICMS:*

...

*c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;*

Desse modo concluo que a decisão condenatória recorrida não comporta nenhum reparo.

**Ex positis, VOTO** no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

ICMS	67.359,44
MULTA	67.359,44
<b>TOTAL</b>	<b>134.718,88</b>



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento


**03 – DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **RAIMUNDO EVANGELISTA DE SOUZA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves e ausente, justificadamente, o Conselheiro João Rafael de Farias Furtado Nóbrega".

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 31 de Março de 2014.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO RELATOR**

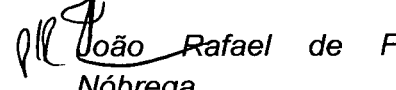
  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
João Rafael de Farias Furtado  
Nóbrega  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**